



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
27ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL. Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:
(41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

SENTENÇA

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Classificação de créditos
Processo nº: 0011343-35.2024.8.16.0194
Autor(s): WAY SECURITIZADORA SA
Réu(s): RSM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - ME

I – RELATÓRIO:

O autor, Way Securiizadora S.A., devidamente qualificado na inicial, com fulcro no artigo 94, I da LFRJ, ingressou com o presente pedido de falência em face de RSMI Distribuidora de Equipamentos Eletrônicos Ltda., alegando, em síntese, ser credor da ré no valor de R\$ 96.708,74 (noventa e seis mil setecentos e oito reais e setenta e quatro centavos), decorrente de Contrato de Securitização de Ativos Empresariais Promessa de Cessão e Transferência de Direitos de Crédito, com Responsabilidade Solidária e Outras Avenças nº 0184 e Termo Aditivo nº 9188. Juntou documentos, mov.1.2 a 1.17.

Devidamente citado, o devedor apresentou contestação, e documentos, mov.31, alegando preliminarmente a ausência de pressuposto processual, uma vez ausente protesto específico para fins falimentares, e que a intimação dos protestos empreendidos pela requerente ocorreu mediante entrega para pessoa estranha à requerida, da ilegitimidade ativa por ausência de anuência do devedor em relação a cessão de crédito, e o desvio da função do pedido de falência, no mérito destacou que a cessão de crédito (transferência de dívida) necessita ocorrer de forma específica e deve seguir regras para garantir que seja validade e eficaz, estando ausente notificação ou ciência da requerida de que o suposto crédito foi cedido para terceiro, que no contrato firmado entre cedente e cessionária há a obrigação de comunicação da cedente ao devedor-sacado, que a requerida e a empresa PORTAL entraram em desacordo comercial, e com isso houve a inviabilização da negociação.

O Ministério Público se manifestou pela não intervenção, mov.40.

Intimados acerca das provas que pretendem produzir, o requerido requereu a oitiva de testemunhas, mov.47 e a parte autora requereu o julgamento antecipado, mov.45.

Foi determinado o julgamento antecipado, mov.50.

Contados, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJC7 QWWJD 6F6KT YSUUU

Trata a demanda de pedido falimentar requerido nos termos do artigo 94, I da LFRJ:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

Antes de adentrar no mérito da causa, é imprescindível enfrentar as questões processuais pendentes.

Ausência de pressuposto processual

Sustenta a ré que a parte autora deixou de juntar certidão de protesto específico para instrução do feito falimentar e que a intimação dos protestos empreendidos pela requerente ocorreu mediante entrega para pessoa estranha à requerida

Acerca do protesto específico para fins falimentares destaco que o próprio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou reiteradamente acerca do assunto, no sentido de entender desnecessário o protesto específico para fins falimentares, sendo suficientes o protesto cambial comum por falta de pagamento do título:

AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE.

"É prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência"(1.052.495/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 18.11.2009). Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1071822/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 08/04/2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO. IDENTIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 361/STJ. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado das Súmulas nºs 283 e 284/STF. 3. **É desnecessário o protesto especial para a formulação do pedido de falência. Precedentes. 4. Para o requerimento de falência da empresa devedora, a notificação do protesto exige que seja identificada a pessoa que a recebeu (Súmula nº 361/STJ). 5. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal local demandaria o reexame da questão,**



procedimento que esbarra na Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1744997 SP 2020/0208933-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2022)

Quanto ao vício do protesto referida questão importa em mérito da demanda por tratar-se de possível causa de improcedência da demanda, de acordo com o disposto no artigo 96 da LFRJ, motivo o qual deixo de analisa-lo em sede de preliminar.

Haja vista afasto a preliminar suscitada.

Ilegitimidade ativa

Argumenta a ré ser a autora ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, uma vez que ausente a anuência do devedor em relação a cessão de crédito que embasa o pedido. Sem razão.

A legitimidade da parte define-se como “a *pertinência subjetiva da demanda*”, ou seja “*é possível ter direito à prestação da tutela jurisdicional aquele que detenha o direito subjetivo de exigir em juízo aquilo que lhe é devido*”^[1].

No caso dos autos eventual questão referente a nulidade, falsidade ou qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título são causas de improcedência da demanda previstas no artigo 96 da LFRJ, não se tratando, portanto, de causa de ilegitimidade.

Haja vista afasto a preliminar suscitada.

Carência da ação

Argumenta o requerido que a parte autora estaria desvirtuando o instituto falimentar, como meio de cobrança forçada do débito. Sem razão.

Isto porque no caso de falência, para que este se justifique basta que seja demonstrada a impontualidade, considerada manifestação típica do estado de falência do devedor e o título ser certo, líquido e exigível, devidamente protestado, conforme previsto no artigo 94, inciso I, da LFRJ^[2], o que se verifica no presente caso pelos documentos colacionados com a inicial, bem como ante ao fato de que o requerida não nega estar inadimplente.

Acerca do tema:

*Isso porque **basta, notadamente no pedido fundamentado em impontualidade injustificada, a demonstração do inadimplemento da obrigação feita por meio do protesto. É desnecessária a demonstração da insolvabilidade econômica do devedor***^[3].

Nesse sentido também o entendimento jurisprudencial:



*FALÊNCIA - Insurgência quanto à utilização do procedimento falimentar com intuito de "cobrança forçada" - Improriedade - Exegese da Súmula n. 42 desta Corte - Sentença de quebra mantida - Agravo improvido. - Minuta recursal que pretende afastar o decreto de quebra sob fundamento de inexistência de insolvência - Argumento irrelevante - Nos termos da Súmula n. 43 deste Tribunal, **"no pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor"** - Requisitos presentes no caso concreto - Decisão mantida por seus próprios fundamentos - Agravo improvido. Dispositivo: Negam provimento.*

(TJ-SP - AI: 21695021520148260000 SP 2169502-15.2014.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 26/01/2015, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/01/2015)

Destarte rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Sustentou a parte autora que é credora da ré no valor de R\$ 96.708,74 (noventa e seis mil setecentos e oito reais e setenta e quatro centavos), decorrente de Contrato de Securitização de Ativos Empresariais Promessa de Cessão e Transferência de Direitos de Crédito, com Responsabilidade Solidária e Outras Avenças nº 0184 e Termo Aditivo nº 9188

Em resposta a parte ré argumenta o vício do protesto visto que a intimação dos protestos empreendidos pela requerente ocorreu mediante entrega para pessoa estranha à requerida e vício no título, uma vez que a cessão de crédito (transferência de dívida) necessita ocorrer de forma específica e deve seguir regras para garantir que seja validade e eficaz, estando ausente notificação ou ciência da requerida de que o suposto crédito foi cedido para terceiro.

Pois bem.

No que tange a regularidade do protesto, há de se destacar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, na intimação do protesto para requerimento de falência, é necessária a identificação da pessoa que o recebeu, e não a intimação na pessoa do representante legal da pessoa jurídica, consoante o enunciado da Súmula nº 361 do STJ^[4]:

" A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu ".

No caso dos autos verifica-se que ambos os protestos colacionados ao mov.1.10 e 1.11, encontram-se acompanhados do comprovante de entrega assinado por Rose Paz e identificado com RG, ambos encaminhados ao endereço constante no CNPJ da ré conforme se extrai do documento de mov.1.12, portanto houve a correta identificação do recebedor, na forma da lei e da jurisprudência.



Quanto ao vício do título ante a ausência de notificação do devedor ora réu sobre a transferência do crédito, igualmente é consolidada a jurisprudência do STJ[5] no sentido de que esta não tem o condão de isentá-lo da obrigação, mas tão somente de desobrigar o devedor que tenha prestado a obrigação ao cedente de fazê-la novamente ao cessionário, contudo para que isto ocorra necessário que haja prova concreta da quitação do débito ao credor primitivo, o que não ocorreu no presente caso.

Não obstante a falta de comunicação da cessão do crédito resta suprida com a citação do ora réu nos presentes autos, para atender ao comando do art. 290 do Código Civil, que é a de "dar ciência" ao devedor do negócio, por meio de "escrito público ou particular." [6]

Por fim quanto a suposta falta do requerente quanto a busca dos motivos que ensejaram a ausência de pagamento, igualmente razão não assiste ao requerido.

E isto porque o autor encontra-se munido do contrato acompanhado das duplicatas que deram origem ao crédito, mov.1.5 e 1.6, com os devidos aceites, observando-se o previsto no artigo 15 da Lei de Duplicatas, o qual autoriza a cobrança judicial da duplicata com aceite, independente até mesmo de protesto, sendo a origem apenas requisito de exigibilidade nos casos em que não há o aceite.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – EMBARGOS À MONITÓRIA – DECISÃO QUE RECONHECE A CONEXÃO ENTRE A MONITÓRIA E A AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL AJUIZADA POR REAL PARK – JULGAMENTO CONJUNTO EM RAZÃO DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES – INSURGÊNCIA DO AUTOR – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ARGUIDO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONFIGURADA – DESCONTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO ORIUNDO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CFTV IP (SISTEMA DE MONITORAMENTO) – AÇÃO MONITÓRIA AMPARADA EM DUPLICATAS – CESSÃO DE CRÉDITO – E-MAIL RESPONDIDO PELO SÍNDICO (REPRESENTANTE DO CONDOMÍNIO SACADO) – ACEITE CONFIRMANDO A PERFEITA ENTREGA DA MERCADORIA E/OU PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DESVINCULAÇÃO DO NEGÓCIO SUBJACENTE – DUPLICATA QUE ADQUIRE ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA – EXCEÇÕES PESSOAIS INOPONÍVEIS AO TERCEIRO DE BOA-FÉ – INDEPENDÊNCIA ENTRE A AÇÃO MONITÓRIA E A AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO – INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES – DESNECESSIDADE DE JULGAMENTO EM CONJUNTO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-PR 00782257620248160000 Londrina, Relator: Domingos José Peretto, Data de Julgamento: 29/11/2024, 20ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/12/2024)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – DUPLICATA COM ACEITE – DISCUSSÃO ACERCA DO NEGÓCIO JURÍDICO ORIGINÁRIO – DESCABIMENTO – PROVAS IRRELEVANTES – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO – VÍCIOS INEXISTENTES – MERO INCONFORMISMO DO QUANTO FOI DECIDIDO – EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Na dicção do CPC art. 1.022, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, pois, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, corrigir erro material. Desservem, para além disso, à rediscussão de matéria já devidamente analisada e decidida

(TJPR - 10ª C.Cível - 0000092-36.2016.8.16.0053 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: DESEMBARGADOR DOMINGOS THADEU RIBEIRO DA FONSECA - J. 08.03.2021)

Isto decorre porque ao aceita-la o devedor reconhece “o débito ali assinalado, com os contornos ali determinados (legitimidade do sacador, número e valor da fatura, número de prestações e seu valor, data de vencimento, desconto contratado – com respectivo prazo de validade e condições)[\[7\]](#)”.

Acerca da figura do aceite, cumpre ressaltar que somente a devolução não-assinada e acompanhada de declaração de recusa do aceite é que poderia livrá-la da obrigação cambial documentada nas duplicatas, o que não ocorreu no presente caso.

Destarte, uma vez que comprovado o aceite das duplicatas pelo requerido, reconhece-se a autonomia dos títulos, e a consequente obrigação do mesmo sobre estes, não havendo que se falar em vício do título pelo desconhecimento de sua origem e os motivos ensejadores do não pagamento.

Ademais, o réu ao apresentar defesa, poderia elidir a quebra com o respectivo depósito no prazo legal, caracterizando-se a presença do afastamento da presunção de insolvência, o que até agora não ocorreu, sendo, pois, pressuposto básico de um estado falimentar.

Assim sendo, o devedor, no momento processual em que lhe cabia, não negou a existência da dívida, nem tão pouco trouxe argumentos invalidassem o negócio celebrado entre as partes, o que denota a existência de dívida.

De outro viés restou comprovado nos autos a inadimplência injustificada, consubstanciada em título executivo, vencido e não pago, devidamente encaminhado a protesto, movs.1.6 a 1.11.

Ainda o valor ora exigido é superior a 40 salários mínimos.



Assim, preenchidos todos os requisitos do artigo 94, inciso I, da LFRJ, mostra-se imperativa a decretação da falência da devedora.

Isto posto, com fulcro no artigo 94, I c/c artigo 99, ambos da LFRJ, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de **DECRETAR A FALÊNCIA** da empresa RSMI Distribuidora de Equipamentos Eletrônicos Ltda., com sede na Avenida João Gualberto nº 1881, Conjunto 1107, 11º Andar, Juvevê, CEP: 80030-001, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 09.003.090/0001-49.

A Falida tem como sócio administrador: Sérgio Roberto Dall'Onder, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua Emilio Cornelsen, 500, Apto 712, Bloco C, 5 andar Ahú, Cep: 80540-220, Curitiba/PR, portador da cédula de identidade civil RG n. 4.981.301-5/SESP/PR, CPF n. 717.652.989-20

Procedam-se as anotações e alterações necessárias na capa dos autos.

*

Conforme exige o artigo 99 da LFRJ:

I – **Nomeio** como administrador judicial o escritório MBPM, que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22 da Lei Falimentar; devendo ser intimado pessoalmente e de imediato (autorizada a intimação por telefone e outros meios de comunicação instantânea), para, **em 48 horas**, assinar na sede do Juízo, o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ).

- a. Em se tratando de pessoa jurídica, **declarar-se-á**, no termo de compromisso o nome do profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz. (artigo 21, par. único, LFRJ)
- b. Deve o Administrador Judicial, sob pena de destituição, **cumprir fielmente** todas os deveres insculpidos no artigo 22 da LFRJ, além dos demais contidos na mesma Lei.

c) No prazo de 05 (cinco) dias, deve o Administrador Judicial:

c.1) **Informar** ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k da LFRJ; bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l da LFRJ.

c.2) **Informar** a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da massa falida, conforme artigo 22, I, h c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ.



c.3) **Informar**, considerando o rol de credores da peça inicial, o **valor necessário para a expedição da correspondência aos credores**, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a falida para que deposite, em **24 horas**, o valor necessário para a referida despesa processual.

c.4) **Observar com rigor** os prazos de apresentação das habilitações ou divergências dos credores (art 7º § 1º da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (art 7º § 2º da LFRJ);

c.5) **Arrecadar** de imediato os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 22, III, *f* e *s* c.c 108 e 110, todos da LFRJ;

d) Ato contínuo, deverá o Administrador judicial:

d.1) **Avaliar** os bens arrecadados e, caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa, requerer a contratação de perito avaliador (art. 22, III, *g* e *h*, § 1º da LFRJ).

d.2) **Praticar** os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores, ciente que a venda dos bens arrecadados deverá ocorrer em no **prazo máximo 180** (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, **sob pena de destituição**, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial.

Para tanto, deverá, no prazo de até 60 dias, contado do termo de nomeação, **apresentar** ao Juízo, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação (artigos 22, III, *j* c.c 99 § 3º e 139, todos da LFRJ).

II – Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se eventuais protestos que tenham sido cancelados.

III - Determino que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência;

IV - Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da LFRJ;

a) Cientes os credores que

a.1) A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma da lei (art. 115 da LFRJ);

a.2) As habilitações de crédito apresentadas ao Administrador Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do art. 9º da LFRJ.



a.3) Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma no artigo 8º e 10º (fase judicial), deverão ser autuadas em separado (art. 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo;

V) **Proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios.

VI) **Ordeno** ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações.

VII) **Oficie-se** ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal e demais instituições pertinentes para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

VIII) **Determino**, de momento, a lacração do estabelecimento comercial como forma de segurança até que o administrador promova a arrecadação de bens, quando, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios.

IX) **Promova-se** a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, observando-se o contido no art. 99, XIII c/c § 2º da LFRJ.

X) **Oficie-se**, também, à Justiça do Trabalho através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor.

XI) **Expeça-se** edital eletrônico contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, § 1º da LFRJ;

XII - Realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 da LFRJ, **instaurem-se**, na forma do artigo 7º-A da LFRJ, em apartado, Incidentes de Classificação de Crédito Público, para cada Fazenda Pública Credora.

Após, intmem-se para que, no prazo de 30 dias, apresentem, naqueles autos formados, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

i. o prazo fixado, voltem conclusos.

XIII) – **Deve o Falido, no prazo de cinco dias:**

a) Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LFRJ;



b) Entregar ao Administrador Judicial os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LFRJ;

c) Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros, art. 104, V da LFRJ;

Deve ainda, cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFRJ, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

XIV– **Ciência** às partes e todos os interessados que os prazos da LFRJ serão contados em dias corridos, art. 189, II da LFRJ

XV - Deve a Serventia:

a) Cumprir todo o antes determinado, exarando certidão nos autos.

b) Certificar acerca do cumprimento das obrigações do Falido. Em caso de descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos.

c) Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LFRJ, fazendo então os autos conclusos.

d) Após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o que deverá ser prontamente certificado, determino a instauração de ofício, para cada Fazenda Pública credora, **incidente de classificação de crédito público** e determinará a intimação eletrônica do respectivo credor para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual (artigo 7º-A, *caput*, da LFRJ).

Decorrido o prazo assinalado, o que deverá ser certificado, venham os autos imediatamente.

XVI - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências Necessárias.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2025

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

[1] Manual de direito processual civil / Renato Montans de Sá. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

[2] O art. 94, I, da LREF identifica a primeira modalidade de insolvência do empresário devedor: a impontualidade injustificada. Pelo dispositivo, aquele que não paga, de modo injustificado, obrigação líquida e vencida materializada em título executivo protestado e de valor superior a 40 salários mínimos deverá ter a falência decretada. (Sacramone. Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ªed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book [s.p])

[3] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. Ebook [s.p]

[4] AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC)- AÇÃO DE FALÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA EMPRESA DEMANDADA. 1. A Corte Estadual, tendo evidenciado que a causa estava pronta para julgamento, inclusive, devidamente instruída, decidiu a controvérsia, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC/73, não havendo falar em inadequação do procedimento. Precedentes. 2. **Quanto à regularidade de notificação, há de se destacar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, na intimação do protesto para o requerimento de falência, é necessária a identificação da pessoa que o recebeu, e não a intimação na pessoa do representante legal da pessoa jurídica, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 361 do STJ** ("A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu"). 3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 964541 MG 2016/0207188-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 08/05/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2018)

[5] AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CESSÃO DE CRÉDITOS QUE NÃO ESTARIA MACULADA PELA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR ORIGINÁRIO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O acórdão concluiu pela viabilidade da ação baseada em contrato de prestação de serviços advocatícios, que se qualificaria como título executivo extrajudicial, ostentando, por conseguinte, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Essas ponderações foram extraídas de base fático-probatória e de termos contratuais, a ensejar a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, bem como não exime o devedor da obrigação de arcar com a dívida contraída.** Dessa forma, a conclusão no sentido da viabilidade da cessão do crédito perseguido, sob o fundamento de que a falta de notificação do devedor originário não macularia a transmissão do direito, não destoa da jurisprudência desta Corte Superior ? Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2024672 DF 2021/0352958-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2022)

[6] EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA PELO CREDOR-CESIONÁRIO. CITAÇÃO. ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITO CUMPRIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. Por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.119.558/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, em 09/05/2012, DJe de 01/08/2012, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, ficou consignado que "os créditos decorrentes da obrigação de devolução do empréstimo compulsório, incidente sobre o consumo de energia elétrica, podem ser cedidos a terceiros, uma vez inexistente impedimento legal expresso à transferência ou à cessão dos aludidos créditos, nada inibindo a incidência das normas de direito privado à espécie, notadamente do art. 286 do Código Civil". E, outrossim, que "o art. 286 do Código Civil autoriza a cessão de crédito, condicionada à notificação do devedor". 2. **A ausência de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível, ressalvada a hipótese em que tenha havido a quitação ao credor originário. Precedentes desta Corte Superior.** 3. **Se a falta de comunicação da cessão do crédito não afasta a exigibilidade da dívida, basta a citação do devedor na ação de cobrança ajuizada pelo credor-cessionário para atender ao comando do art. 290 do Código Civil, que é a de "dar ciência" ao devedor do negócio, por meio de "escrito público ou particular."** 4. A partir da citação, o devedor toma ciência inequívoca da cessão de crédito e, por conseguinte, a quem deve pagar. Assim, a citação revela-se suficiente para cumprir a exigência de cientificar o devedor da transferência do crédito. 5. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado e a decisão monocrática respectiva, CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, a fim de cassar o acórdão proferido no agravo de instrumento e determinar ao juízo de primeiro grau que dê prosseguimento à ação ordinária n.º 5008197-07.2010.4.04.7000.



(STJ - EAREsp: 1125139 PR 2017/0152647-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/10/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

[7] Mamede, Gladston. Títulos de Crédito .11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Ebook [s.p].